



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ref.: **Protocolo n. 49.0000.2015.008498-1.**

DESPACHO

Trata-se de consulta dirigida à Comissão Eleitoral Nacional pelo Conselheiro Federal José Luis Wagner (AP), “com vistas a esclarecer a competência da Diretoria do Conselho Seccional do Amapá para nomeação dos membros de sua Comissão Eleitoral, bem como do Conselho Seccional da OAB/AP para fixação da data para eleições”, à luz do art. 128, I e V, do Regulamento Geral.

Cabe à Comissão Eleitoral Nacional, de acordo com o art. 2º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, oferecer resposta a consultas, especialmente envolvendo matéria de interpretação das regras eleitorais com alcance em todas as unidades da Federação.

Diz o art. 3º, *caput*, do provimento citado, que “As Diretorias dos Conselhos Seccionais designarão Comissão Eleitoral seccional, composta por 05 (cinco) membros, um dos quais a presidirá, constituindo tal comissão órgão temporário dos Conselhos Seccionais da OAB, responsável pela realização das eleições, competindo-lhe exercer funções de gestão e julgamento, em primeira instância. (...)”

Assim, não há margem de dúvida quanto à competência exclusiva da Diretoria do Conselho Seccional para designar a Comissão Eleitoral correspondente, em escolha privativa que vem explicitada, ademais, no inciso V do art. 128 do Regulamento Geral.

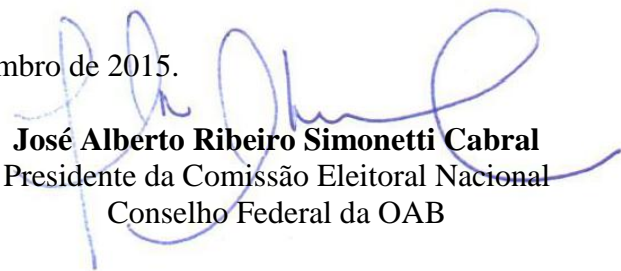
Quanto ao segundo item, entretanto, inexistente dispositivo no Estatuto, no Regulamento Geral ou no referido provimento que explicita a matéria.

É de se notar, a princípio, que a competência para a fixação da data das eleições não é atribuição privativa do Conselho Seccional, como se depreende da leitura dos itens elencados no art. 58 do EAOAB e no art. 105 do Regulamento Geral. Por outro lado, o comando do art. 128, I, do Regulamento Geral – ao dispor que o Conselho Seccional convocará os advogados para votação, mediante edital resumido, dele constando o dia da eleição – não implica reconhecer uma determinação de forma diversa, ou seja, que essa definição caberia exclusivamente ao Conselho.

Entende a Comissão Eleitoral Nacional, portanto, que a data das eleições da OAB nos Estados, na segunda quinzena do mês de novembro do último ano do mandato, poderá ser fixada pelo Presidente, pela Diretoria ou pelo Conselho Seccional, tratando-se de opção a ser eleita caso a caso, na esfera local, em homenagem ao princípio federativo da autonomia administrativa.

Comunique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2015.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente da Comissão Eleitoral Nacional
Conselho Federal da OAB